

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-032.345/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Alcir Mendonça da Silva (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA E DE APROVEITAMENTO PELA POPULAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Alcir Mendonça da Silva, ex-Prefeito de Zé Doca/MA, instaurada em razão da inexecução e consequente rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1.820/99 (Siafi nº 391144), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a implantação de sistema de abastecimento de água no Povoado de Nova Conquista, pelo valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 em recursos federais.

2. Por meio de visita técnica, feita em 07/05/2002, após as contas terem sido prestadas, a Funasa verificou que o sistema de abastecimento de água não funcionava, pois foram realizados apenas pequenos serviços, que não chegaram a ser quantificados, já que, em face do não atingimento do objetivo do convênio, seria exigível a devolução de todo o dinheiro transferido. (peça 1, págs. 119/127)

3. Bem depois, o responsável apresentou-se com o compromisso de concluir a obra em determinado prazo, tendo recebido o consentimento da parte do concedente.

4. Nova visita técnica, já em 17/03/2009, constatou evolução nos serviços executados, calculados no percentual de 59,48%, mas, mesmo assim, o sistema continuava sem possibilidade de operação, motivo pelo qual foi reiterada a necessidade de restituição integral dos recursos federais repassados. (peça 1, págs. 245/259)

5. A tomada de contas especial foi então recebida no TCU, e a Secex/MA, na primeira instrução, destacou ter havido, no caso, *“claro desperdício de recursos”*, uma vez que *“as obras parcialmente executadas encontram-se, após longo transcurso do prazo de execução e de prestação de contas do convênio, sem funcionalidade, não trazendo benefícios e não se atingindo a sua finalidade social”*. Observou ainda que, para a parcela construída posteriormente à vigência, não se poderia sequer estabelecer o nexo causal com os recursos conveniados. (peça 3)

6. Devidamente citado, o ex-prefeito permaneceu inerte, de modo que a Unidade Técnica, dadas as provas nos autos, propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e de multa, com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992. (peças 9/11)

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MA. (peça 12)

É o relatório.